



DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0035/2018

Processo	201800047001463
Recorrente	ELECTRON EIRELI ME

I - RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço lote, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 201800047001463, cujo objeto é o fornecimento de componentes diversos referentes a automação, construção civil, materiais elétricos, eletromecânicos, hidros sanitários, de refrigeração, acessórios de mobiliário, irrigação, cabeamento estruturado e ferramentas para novos investimentos em infraestrutura, manutenções preventiva e/ou corretiva, assim como a ampliação de diversas instalações complementares da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2. No dia 13 de setembro de 2019, às 09 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 804, de 13 de setembro.

3. Devido a caracterização do empate ficto preconizado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/16 ao final da disputa do Lote 1, foi oportunizado novo lance à empresa ELECTRON EIRELI ME, a qual em tempo hábil apresentou valor menor para o referido lote. Sendo assim, a empresa ELECTRON EIRELI ME arrematou o Lote 1 e conseqüentemente no dia 13/09/18, às **12h:56min** foi convocada por esta Pregoeira para encaminhar proposta e documentação para habilitação em conformidade aos itens 7.9 e 12.3 do Edital.

4. A proposta e documentação foram encaminhadas tempestivamente. Contudo a empresa ELECTRON EIRELI ME, conforme análise da área técnica desta Corte de Contas, por meio do Memorando no 143/2018 (anexo) – não encaminhou a proposta comercial com as especificações de marca e modelo dos equipamentos dos itens 1.27 e 1.28 – Lote 01, o que inviabilizou a análise da mesma nos termos do item 15.5 do termo de referência. A Pregoeira acatou a manifestação e considerou desclassificada do presente certame no dia 13/09/18, às 14:17. Ainda assim, a referida empresa, às 18:47h do mesmo dia, encaminhou um e-mail com nova proposta em anexo, solicitando a retificação da proposta antes encaminhada. Entretanto esta documentação não pode ser analisada por ter sido enviada fora dos prazos estipulados e após a desclassificação.



5. No dia 14/09/18, às 10:48, foi convocada a microempresa APAR CONSTRUÇÕES LTDA, devido a nova caracterização do empate ficto, sendo lhe oportunizado novo lance. Às 11:40 da mesma data a empresa convocada manifestou sua recusa quando a redução no valor.

6. Por não haver outra ME e EPP dentro da margem de 5% (cinco por cento), nos moldes dos arts. 44 e 45, da Lei nº 123/06, no dia 17/09/2018 às 08:54 a empresa SUPPORT-COMÉRCIO foi considerada a arrematante do lote, tendo esta apresentado proposta e documentação, que em seguida foram avaliadas pela unidade técnica. A licitante foi então declarada vencedora às 11:20 deste mesmo dia.

7. Ato contínuo, a empresa ELECTRON EIRELI ME registrou no sistema do Pregão Eletrônico – Licitações-e - no dia 17/09/18, às 11:47, intenção de recurso descrevendo sua motivação na seguinte forma: "(...) A empresa tem objetivo de intenção de recurso por não aceitar a desclassificação pelo motivo elencado . Att. Rafael".

8. Cumpre salientar ainda, que a unidade técnica competente reportou para esta Pregoeira que a empresa ELECTRON EIRELI ME, realizou diversas chamadas telefônicas para os telefones do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo insistindo informalmente em sua re-classificação e remeteu ao chefe do serviço email solicitando o número do seu celular pessoal, indo em confronto ao princípios e regulamentação do certame dispostos no instrumento convocatório.

9. Após a desclassificação da referida empresa, a mesma também ligou diversas vezes para esta Pregoeira solicitando que fosse reconsiderado sua desclassificação, registrando no sistema do banco do Brasil o questionamento: *"Prezados a participação da empresa Electron no presente pregão cumpriu conforme Edital nº 035/18, com isso não há o que se falar em desclassificação requer-se atenção e habilitação para participação da mesma. Att Rafael-electron."*

10. Esta Pregoeira abriu prazo para interposição recurso pela referida empresa com prazo até o dia 20/09/18 sem que as razões recursais fossem apresentadas. Também, no dia 21/09/18 iniciou-se contagem do prazo para que a empresa declarada vencedora SUPPORT-COMÉRCIO apresentar as contrazões, conforme item 13.1.1 do Edital. Instada, a empresa SUPPORT COMÉRCIO manifestou que não possui interesse de apresentar contrarrazões.

11. Findo o prazo de apresentação das razões recursais a empresa ELECTRON EIRELI ME manteve-se inerte, ou seja, não apresentou até o presente momento Recurso ao qual havia manifesto intenção de apresentar.

12. Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.



II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

13. A empresa **ELECTRON EIRELI ME**, manifestou intenção de recurso e mesmo após o encerramento do prazo previsto no item 13.1.1 do Edital, a empresa não apresentou as razões do Recurso, logo não há que se falar em tempestividade de recurso.

III - DO MÉRITO RECURSAL

14. Diante da não apresentação do recurso, a referida peça recursal fica impossibilitada ter seu mérito analisado, ou seja, findado o prazo para interposição do recurso e o licitante não o faz, está mais que caracterizada a preclusão do direito de interpor a referida medida impugnatória, ressalte-se ainda o fato de que a intenção de recurso não foi devidamente motivada.

15. Dito isto, o que percebe-se é a prática procrastinatória da empresa **ELECTRON EIRELI ME** no presente procedimento licitatório, impondo assim a Administração Pública não apenas o ônus temporal para a conclusão do certame, mas também um ônus financeiro decorrente do dito procedimento.

16. O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas edilícias, sem exceção.

17. Ainda que se admita, tão somente a análise da motivação explicitada na intenção de recurso, há que se repudiar tal colocação, uma vez que a desclassificação pautou-se em motivo explícito e objetivo, fundado em manifestação da unidade técnica competente - o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo - a qual posicionou-se, solicitando a desclassificação da referida empresa por não ter cumprido com as exigências do Edital convocatório.

18. A manifestação emitida pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo – Memorandos nºs 143 e 144/2018, é documento hábil que sustenta a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ELECTRON EIRELI ME**, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pela Pregoeira.

19. Ademais, a apresentação posterior e intempestiva de um novo documento eivado das inconformidades somente após a sua desclassificação, como é o caso, não possui o condão de reverter a decisão anteriormente prolatada.

20. Por fim, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão de desclassificação é insuficiente para que se proceda o reexame da matéria. Nada obstante, ao verificar novamente todos os procedimentos e documentos constantes dos autos, não foi observado qualquer vício capaz de anular a decisão de desclassificação da empresa **ELECTRON**.



IV - DA CONCLUSÃO

21. Diante ao exposto percebe-se que a manifestação da empresa em intentar a interposição de recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa ELECTRON EIRELI ME, não atendeu as exigências do Edital convocatório nos termos do item 15.1.5 do anexo I (Termo de Referência), ficando a unidade técnica competente impossibilitada de realizar análise dos produtos ofertados, pois a mesma não discriminou marca e modelo dos equipamentos dos itens 1.27 e 1.28.

22. O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

23. Ante todo o exposto, esta Pregoeira conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **ELECTRON EIRELI ME** e, no mérito, entende **IMPROCEDENTE** o pleito formulado, uma vez que ausentes elementos jurídicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão.

24. Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 24 de setembro de 2018.

Polyane Viera Meireles
Pregoeira